



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.005828/2005-20  
**Recurso nº** 137.289 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.247  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ADEVANIL APARECIDO BRAGA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA .

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

VTN

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, e por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o VTN, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Presidente em Exercício

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 2.374.658,28, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Sebastião”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.988.317-2, localizado no município de Cáceres/MT.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/reserva legal informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 100,0% para 25,0%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 9.396,0 ha para 37.574,1 ha, com aplicação do Valor da Terra Nua por hectare constante no SIPT.*

*O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 103/132, esboçando seus argumentos como segue abaixo:*

*Recebeu intimação para apresentar documentos para comprovação das áreas declaradas como de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e valor da terra nua mediante Laudo Técnico de Avaliação com os requisitos da NBR 14653-3.*

*Providenciou a documentação e Laudo Técnico de Discriminação e Constatação do VTN, onde foi declarada a área de Preservação Permanente menor que a informada na DITR de 1.650,0 ha e não apresentou o requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, sendo então desconsiderado o valor declarado.*

*Consta nas matrículas dos imóveis que a área de Utilização Limitada é 11.615,36 ha, averbada antes da ocorrência do fato gerador, não tendo apresentado comprovação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.*

*A fiscalização alegou que o Laudo de Avaliação não atendeu aos requisitos da norma NBR 14653-3, com grau de fundamentação de no mínimo 2, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo*

*Valor constante do SIPT (sistema de Preços de Terras da Secretaria da receita Federal).*

*Foi aplicada no lançamento a alíquota de 20,0%, em decorrência do grau de utilização de 25,0%, pela glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente.*

#### *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Quando o Código Florestal (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965) estabeleceu em seu art. 1º que "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade as terras que as revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a referida lei estabelecem.*

*A Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2.002, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.*

*O Laudo Técnico de Discriminação e Avaliação elaborado para o imóvel dimensiona o quantitativo de 1.650,0 ha como área de Preservação Permanente, sendo as áreas com vegetação nativa ciliares que margeiam ao longo dos diversos cursos d'água.*

*Os dados declarados foram com base na vistoria da área e também no Licenciamento Ambiental Único expedido pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente.*

*A área de preservação permanente de 9.402,1 ha foi declarada erroneamente, uma vez que 7.752,0 ha são constituídos por pastagens nativas, as quais, todos os anos, por um período de aproximadamente 07 meses são inundadas, e na época da seca é utilizado com pastoreio temporário.*

*Deve ser considerada a Área de Preservação Permanente 1.650,0 ha, aceita pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA/MT.*

*A Receita Federal não pode simplesmente ignorar ou não aceitar as informações contidas em laudo, acompanhado de ART, sem comprovar ao contrário, vez que, o processo administrativo tributário não poderá ser um meio de viabilizar decisões segundo critérios de conveniência e oportunidade.*

*O conceito e a natureza jurídica da área de utilização limitada/reserva legal está no Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, III, inserido pela MP nº. 2.166-67, de 24.08.2001, sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

*A reserva legal independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita,*

*unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.*

*Transcreveu o art. 16 § 8º do Código Florestal. Omissis.*

*A Reserva Legal foi devidamente averbada às margens das matrículas, cumprindo o que determina o Código Florestal e alterações.*

*A reserva legal, no exercício de 2000, foi declarada erroneamente, sendo o correto 11.615,3 ha ao invés de 18.798,0 ha. Sendo que 3,26 h.a são reserva particular e 3.756,3 ha são áreas nativas recuperadas e melhoradas, classificadas como pastagens formadas e áreas inaproveitáveis ocupadas com benfeitorias.*

*A área de pastagens 9.374,0 ha estava sendo declarada erroneamente, considerando que na realidade existiam no período uma área de 8.104,0 ha como pastagens nativas/temporárias e 12.500,0 ha ocupadas com pastagens formada/nativas recuperadas e melhoras totalizando 20.604,0 ha;*

*Com referência ao Ato Declaratório – ADA, existe no Estado de Mato Grosso, a liminar concedida em Mandado de Segurança, processo 1998.36.00.004092-0 – em que a Delegacia da Receita Federal foi notificada a abster-se de exigir dos Contribuintes do ITR tal documento, bem como efetuar lançamento suplementar face a ausência da documentação ou de seu requerimento ao Ibama.*

*Tal decisão foi reforçada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão unânime definiu que, nos termos da Medida Provisória nº 2166-67, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente.*

*A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1.981, no art. 17, instituiu a Taxa de Vistoria para os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

*Para não pairar dúvidas providenciou ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada.*

*Em decorrência da averbação de outras áreas constaram no ADA como de utilização limitada 13.809,9 ha.*

*Não concorda com a afirmativa de que o Laudo não atendeu a Norma Brasileira Registradora – NBR nº 14.653-3, uma vez nele constaram todas as exigências e justificativas sobre metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, com utilização do método comparativo.*

*É facultado ao profissional optar por outro procedimento legal, conforme previsto no item 8.1.2 da NBR 14653-1:2001, desde que devidamente justificado.*



*As tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso, como determina os dispositivos legais e normativos.*

*Cita a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91 em seu item "1". Omissis.*

*O artigo 14 da Lei 9.393/96 dispõe, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*A informação sobre valor de terra nua repassada à Receita Federal pela Secretaria Estadual de Agricultura em conjunto com a Delegacia Federal de Agricultura, foi no ano de 1.994, através do Ofício/GS/GP/Nº 16, de 16/03/1994, em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94, valores ratificados em 1.995 pelo novo Secretario de Agricultura, conforme se constata pelo OF/SAAF/GS/Nº 309/95.*

*A Secretaria da Receita Federal não tem para o Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF – Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRF/SRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado.*

*Não houve levantamento de preços por parte da Secretaria da Receita Federal conforme determina as Leis 8.629/93 8.847/94 e 9.393/96. Além do mais DRF/Cuiabá, por seu lado, não provou o contrário, pois não juntou qualquer documento que viesse a demonstrar o cumprimento do rito legal para levantamento do (VTNm).*

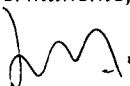
*Transcreveu várias ementas de acórdão do Conselho de Contribuintes. Omissis.*

*Pedido:*

*Que seja considerada a área de Preservação Permanente constante no Laudo Técnico de Discriminação, no Licenciamento Ambiental e no ADA;*

*Que seja considerada a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e como constou no ADA.*

*Que retorne a alíquota de 0,45%, face às comprovações das áreas de preservações permanente, utilização limitada, de pastagens e efetivo pecuário.*



*Argumentou ainda, que o laudo atendeu todas as exigências da NBR 14653 com relação à avaliação do valor da terra nua.*

*A Receita Federal não obedeceu aos mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua.*

*Por fim, pede e espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente, determinando seu arquivamento, por medida de inteira justiça.*

*Instruíram os autos os documentos de fls. 133/158, constando entre outros, Procuração, Licença Ambiental Única e cópia do requerimento do ADA.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 10.256, de 01/09/2006, fls. 161/177, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão convenia.*

*VALOR DA TERRA NUA*

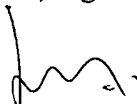
*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 180 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 182/211.

Às fls. 215/216 é intimado a regularizar o arrolamento realizado, o que faz às fls. 218, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto. ✓

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### Da preliminar de cerceamento de defesa

Entendo não deva ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa levantada, já que o auto de infração contém todos os elementos legalmente exigíveis, bem como possibilitou ao recorrente se defender da totalidade das infrações a ele imputadas.

### Das áreas de preservação permanente e reserva legal

No que se refere às ditas áreas de utilização limitada e preservação permanente, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Ademais, o contribuinte juntou aos autos laudo técnico no qual comprova as áreas de reserva legal e preservação permanente que possui, devendo estes dados ser tomados como corretos, constantes das fls.71.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 130.434*

*Acórdão: 303-32.492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*



### **Do VTN**

Como o contribuinte apresentou laudo técnico com novo Valor da Terra Nua, sendo este suportado por documentos e metodologia que entendo corretas para validar seu novo valor, deve ser acatada a informação constante do laudo técnico de fls.76 para manter o valor lá indicado como o correto para a área em questão.

No que se refere às áreas de pastagens, como estas não são objeto da lide, não podem ser conhecidas neste processo.

Ante o exposto, voto por não acolher a preliminar levantada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a glosa das áreas de preservação permanente, reserva legal e, no VTN, para que passe a constar o valor constante do Laudo Técnico de fls. 76, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado